



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



MENSAGEM Nº 41/2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apraz-me submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, o qual aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Tal iniciativa visa atender ao disposto na Lei Federal nº 12.305, de 02 de outubro de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e prevê que a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para que os municípios tenham acesso aos recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

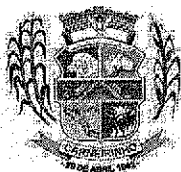
Pelo exposto, por ser imperativo legal a aprovação do presente Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, conto com a costumeira colaboração para sua aprovação.

No mais, renovam-se os protestos de estima e consideração.

Carneirinho-MG, 19 de julho de 2023.

WILLIAN MARTINS
MAIA:59795964615
Assinado de forma digital por
WILLIAN MARTINS
MAIA:59795964615
Data: 2023.07.24 09:49:44 -03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito de Carneirinho-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



PROJETO DE LEI Nº 41/2023

Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

WILLIAN MARTINS MAIA, Prefeito do Município de Carneirinho/MG, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Carneirinho - MG, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de outubro de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos consiste em um dos instrumentos de articulação e coordenação de recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, por meio do qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas públicas para o manejo dos resíduos sólidos a curto, médio e longo prazo.

§1º Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, Agropecuária, Agricultura e Apoio às Associações em articulação com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos a coordenação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Carneirinho/MG, deve ser periodicamente revisado, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de outubro de 2010.

Art. 3º Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, os quais, conforme as normas de regulação específicas sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

- a) varrição, capina, roçada, poda de árvores e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de logradouros, instalações e equipamentos públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos públicos de acesso aberto à comunidade.

Parágrafo único. O sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, destinado à coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos caracterizados neste artigo, sob a responsabilidade do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



Carneirinho-MG, 19 de julho de 2023.

WILLIAN MARTINS
MAIA:59795964615

Assinado de forma digital por WILLIAN
MARTINS MAIA:59795964615
Data: 2023.07.24 09:30:09 -03'00'

WILLIAN MARTINS MAIA
Prefeito de Carneirinho-MG

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer.
Sala das Sessões 01/08/23

Pres. Câmara

Cliente: Pres. Comissão

A Comissão de Educação Saúde e
Assistência para oferecer parecer.
Sala das Sessões 05/08/23

Pres. Câmara

Cliente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 01/08/23
O Presidente

A Comissão de Obras e Serviços
Públicos para oferecer parecer.
Sala das Sessões 05/08/23

Pres. Câmara

Cliente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 05/08/23

Pres. Câmara

Cliente: Pres. Comissão

À Sanção
Sala das Sessões em 01/08/23
O Presidente



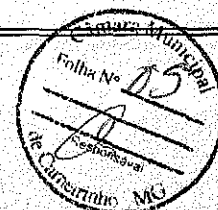
Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000095

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/07/26000095

Número / Ano	000095/2023
Data / Horário	26/07/2023 - 13:59:10
Assunto	Ofício 050/2023/GP-PM Projeto de Lei nº 41/2023
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	2
Emitido por	Jane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO		
PROJETO DE N.º:	041/2023	Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Majoria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analisado pela Assessoria Jurídica em:
26/07/2023	01/08/2023
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
7ª. Reunião Extraordinária 01/ 08 / 2023	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

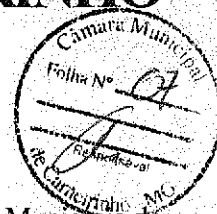
Entregue à Comissão LJRF em 01/08/23 Visto do Pres:	
Maria Ap. de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em 01/08/23 Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em 01/08/23 Visto do Pres:	
Wagner Alves da Silva	
Entregue ao Relator em 01/08/23 Visto do Relator:	
Pedro Emílio Martins Arruda	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão OSP em 01/08/23 Visto do Pres:	
Anderson Domingos de Menezes	
Entregue ao Relator em 01/08/23 Visto do Relator:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 01/08/23 Visto do Pres:	
Zenon Pereira Assunção	
Entregue ao Relator em 01/08/23 Visto do Relator:	
Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 01/08/23 Visto do Pres:	
Maria Ap. de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em 01/08/23 Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 041/2023

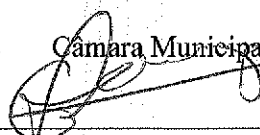
DENOMINAÇÃO: Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.

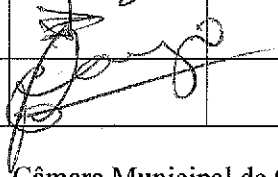
Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2023



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

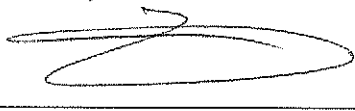
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por Imani midode

Carneirinho-MG, 01/08/2023



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 041/2023

DENOMINAÇÃO: Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistências

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

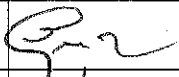
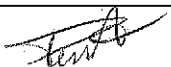
Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2023.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

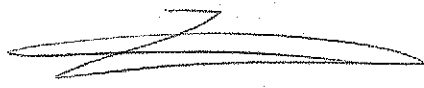
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Wagner Alves da Silva			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Pedro Emílio Martins Arruda			

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 01/08/2023



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 041/2023

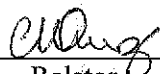
DENOMINAÇÃO: Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Obras e Serviços Públicos

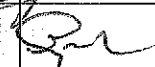
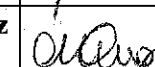
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

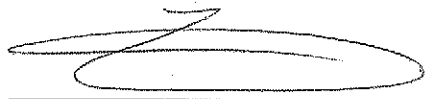
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Anderson Domingos de Menezes			
Vice-Pres.	Wagner Alves da Silva			
Relator	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 01/08/2023



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 041/2023

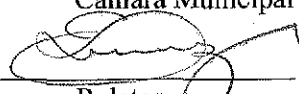
DENOMINAÇÃO: Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

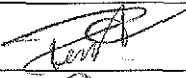
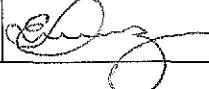
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

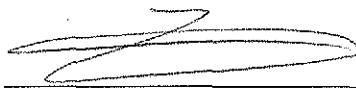
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Zenon Pereira Assunção			
Vice-Pres.	Pedro Emílio Martins Arruda			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 01/08/2023

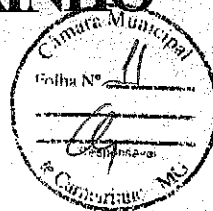


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 041/2023

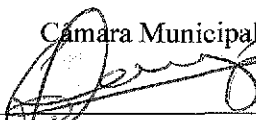
DENOMINAÇÃO: *Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

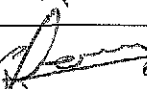
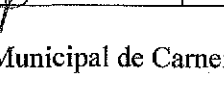
Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2023.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

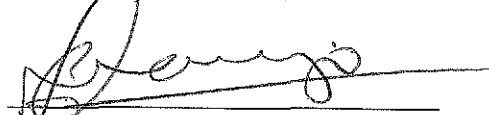
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 01/08/2023



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER JURÍDICO Nº 061/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 041/23

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 041/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 041/23 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

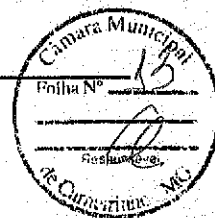
No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Leticia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)”.

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 041/23, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 041/23 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Como se observa no Projeto de Lei nº 041/23, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de Mensagem, com a cordial justificativa para o caso. Consequentemente, não se nota vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 041/23.

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 041/23. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 041/23, pretende criar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais. Em vista disso, o art. 1º do referido projeto aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Carneirinho - MG, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de outubro de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Nesse sentido, o art. 2º explica que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos consiste em um dos instrumentos de articulação e coordenação de recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, por meio do qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas públicas para o manejo dos resíduos sólidos a curto, médio e longo prazo

Por conseguinte, a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no art. 4º, preceitua que a Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Nesse sentido, o art. 18, da mesma Lei, dita que a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, é condição para os Municípios terem acesso a diversos recursos, como da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. Por conseguinte, o plano em questão de que trata o Projeto de Lei nº 042/23 tem extrema importância para o Município de Carneirinho, vez que é premissa para que o Município seja beneficiado em diversos recursos, ou para que seja contemplado por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei nº 041/23, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em conta seus termos.

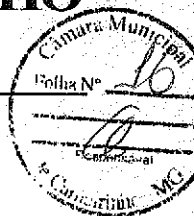
Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 041/23, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

Leticia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 041/23.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 041/23, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 01 de agosto de 2023.

Letícia Maria da Silva

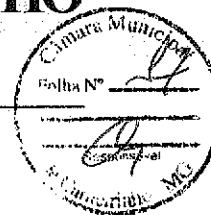
Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 045/2023

Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

WILLIAN MARTINS MAIA, Prefeito do Município de Carneirinho/MG, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Carneirinho - MG, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de outubro de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos consiste em um dos instrumentos de articulação e coordenação de recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, por meio do qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas públicas para o manejo dos resíduos sólidos a curto, médio e longo prazo.

§1º Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, Agropecuária, Agricultura e Apoio às Associações em articulação com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos a coordenação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Carneirinho/MG, deve ser periodicamente revisado, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de outubro de 2010.

Art. 3º Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, os quais, conforme as normas de regulação específicas sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

- a) varrição, capina, roçada, poda de árvores e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de logradouros, instalações e equipamentos públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos públicos de acesso aberto à comunidade.

Parágrafo único. O sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, destinado à coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos caracterizados neste artigo, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



I - adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - incentivo e promoção:

- a) da não-geração, redução, separação dos resíduos na fonte geradora para as coletas seletivas, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;
- b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio à sua organização em associações ou cooperativas de trabalho e prioridade na contratação destas para a prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;
- c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;
- d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;
- e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais reutilizáveis, recicláveis ou reciclados;

III - promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:

- a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários das coletas e as regras para embalagem e apresentação dos resíduos a serem coletados;
- b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;
- c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis; e
- d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

§ 1º É vedada a interrupção de serviço de coleta em decorrência de inadimplência do usuário residencial, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

Art. 5º O Município deverá regulamentar prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos referidos no art. 3º desta Lei, bem como dos resíduos originários de construção e demolição, dos serviços de saúde e demais resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 6º Após a aprovação desta Lei, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Carneirinho - MG deve ser encaminhado aos órgãos ambientais competentes.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 01 de agosto de 2023.

Fábio Samartino
Presidente